

**Esclarecimento 08/11/2018 15:09:06**

O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, associação de âmbito nacional, de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.600.839/0001-55, com sede à Rua Tabapuã, 540, Itaim, CEP 04533-001, São Paulo/SP, e com Unidade de Operação em Brasília, vem respeitosamente, interpor, tempestivamente, ESCLARECIMENTOS quanto: EDITAL: preâmbulo QUESTIONAMENTO: Recomendamos ajustar em todo o Edital com a exclusão do atendimento da IN 05/2017 e a Portaria MPOG 409/2016, visto que as mesmas tratam-se de serviços de TERCEIRIZAÇÃO. A IN 02/2008 foi revogada pela IN SLTI/MPOG Nº 05/2017 e de acordo com o que preconiza o supracitado dispositivo, a Instrução Normativa volta-se a disciplinar as “contratações de serviços para realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta”, o qual entendemos que não estão adequados ao objeto contratual. Se entendermos o significado de “execução indireta” como sendo aquela atividade contratada com terceiros sob vários regimes, pela Administração, nos termos da Lei 8.666/93, inciso VIII, depreende-se que a IN se aplica a terceirização em sentido amplo, ou seja, a todo e qualquer serviço terceirizado .Por exemplo, o art . 3º determina que o objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra. Assim entendemos que a referida IN não se aplica ao objeto deste contrato, ainda cabe ressaltar que a contratação de estagiários não está listada nos cargos elencados no Anexo I da Lei 9.632/98, que segundo a seção II, art. 7º, §1º da IN são os únicos que podem ser contratados por terceirização. O fato de tratar-se de uma contratação de agente de integração afasta a condição de terceirização, assim sendo, caso entendam que a IN é aplicável, por gentileza nos informem em quais pontos e de que forma, para que o jurídico possa validar tais informações. TERMO DE REF: 15.18 - QUESTIONAMENTO: De acordo com o Art. 7º, alínea III da Lei 11.788, a responsabilidade de realizar “Acompanhamento do Estágio” através da avaliação do Relatório de Atividades apresentado pelo educando é da Instituição de Ensino. Assim como, é de responsabilidade da Concedente de Estágio enviar à Instituição de ensino o Relatório de Atividades com vistas do estagiário (Art. 9º - VII). Diante do exposto, como subsidio, disponibilizamos via Portal, instrumentos para o acompanhamento pela Instituição de Ensino e CONTRATANTE. Ressaltamos ainda que de acordo com o art. 5º da Lei 11.788, cabe ao Agente de Integração “Fazer o Acompanhamento Administrativo” do estágio. Diante do exposto, solicitamos análise quanto ao ajuste deste item tornando o estagiário o portador do Relatório de Atividades à Instituição de Ensino. TERMO DE REF. 16.14 QUESTIONAMENTO Considerando que a Instituição de Ensino é parte na relação de estágio e que a mesma não permite a intervenção ou mesmo o acompanhamento da situação estudantil por terceiros, solicitamos a inclusão da condição de que contratada informará qualquer alteração na situação escolar do estagiário, DESDE QUE informada pela Instituição de Ensino ou pelo Estudante. TERMO DE REF. 16.18 QUESTIONAMENTO Considerando que de acordo com o item 15.17 do Termo de Referência a CONTRATANTE realizará o pagamento da bolsa auxílio e auxílio-transporte diretamente ao estagiário, solicitamos esclarecer detalhadamente quais subsídios deverão ser fornecidos quanto à elaboração de folha de pagamento TERMO DE REF. 16.34 QUESTIONAMENTO Não obstante o referido dispositivo eximir a Administração do cumprimento das obrigações trabalhistas, é importante destacar com base no artigo 5º da lei 11.788/08, que o estágio pode ser administrado por Agentes de Integração, ao qual remete responsabilidades, deixando claro que este não é parte da relação de estágio, sendo as partes o estudante, a Instituição de Ensino e a Unidade Concedente do Estágio. Podemos entender que a responsabilidade atribuída por este item refere-se aos funcionários da contratada na execução do objeto deste certame

**Fechar**



**Resposta** 08/11/2018 15:09:06

Prezados, boa tarde, A respeito dos questionamentos formulados pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, informamos: a) Utilização da IN SLTI/MPOG Nº 05/2017 Resposta: Segundo o objeto da licitação, a saber: contratação de agente de integração, público ou privado, para a prestação de serviços destinados à operacionalização do programa continuado de estágio de estudantes no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC. (grifos nossos). Acrescenta-se que conforme indicado no parecer nº 0056/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU - a contratação de Agentes de Integração pela Administração Pública deve observar, além das disposições contidas na Lei nº 11.788/2008, também a legislação que estabelece as normas gerais de licitação. Dentre as normas que tratam da contratação de serviços pela Administração Pública Federal, destacamos a Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, cujo artigo 1º assim determina: Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber: Por fim, ainda que não fosse obrigatória a utilização da IN, esta poderia servir de referência das melhores práticas adotas para nortear o processo licitatório. b) Item 15.18 (TR) - Enviar ao Agente de Integração, para encaminhamento à instituição de ensino, os relatórios de atividades semestrais, com vista obrigatória ao estagiário Resposta: A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas entende que não há necessidade de adequação da redação, pois assim como está sendo proposto que faça parte das obrigações do agente de integração a contratação de seguro, uma das atribuições previstas no art. 9º da Orientação Normativa nº 2/2016 para a parte Concedente, não há razão para não atribuir ao agente de integração o encaminhamento à instituição de ensino, dos relatórios de atividades semestrais, com vista obrigatória ao estagiário. Ademais, o parágrafo único do art. 11 da Orientação Normativa nº 2/2016, determina que o agente de integração é a entidade que faz a interlocução entre a instituição de ensino, o estagiário e o órgão ou entidade integrante. Assim, ao assumir tal atribuição o agente de integração não estará extrapolando suas atividades. c) Item 16.14 (TR) - Informar ao MDIC, por escrito, qualquer irregularidade que venha a ocorrer na situação escolar do estudante que o impossibilite de prosseguir no estágio Resposta: Atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública, é mister do órgão concedente se cercar de todos os instrumentos para garantir que não haja prejuízo à administração e aos cofres públicos. Neste sentido, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas entende que cabe ao agente de integração realizar o levantamento sistemático da situação dos alunos/estagiários com vistas a coibir possíveis prejuízos ao erário. d) Item 16.18 (TR) - Fornecer todos os subsídios necessários à CONTRATANTE para que seja elaborada a folha de pagamentos dos estagiários Resposta: Sobre este ponto, esclarece-se que os subsídios solicitados referem-se ao envio, mensal, da relação de estagiários vigentes nos termos do Instrumento de Medição de Resultados (IMR), anexo ao TR e) Item 16.34 (TR) - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante Resposta: SIM

**Fechar**